

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2334/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2001, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia

(2002/C 262 E/12)

COM(2002) 253 final

(Apresentada pela Comissão em 24 de Maio de 2002)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em Novembro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 2334/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2001, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de paletes de madeira simples originárias da República da Polónia e aceitou os compromissos oferecidos por certos produtores no que respeita às importações de alguns desses produtos.

Um produtor exportador polaco ofereceu recentemente um compromisso que se considerou aceitável, dado que elimina o *dumping* prejudicial verificado.

Ao mesmo tempo, seis produtores polacos que tinham oferecido compromissos não respeitaram os preços neles fixados, sendo por conseguinte justificado denunciar a aceitação dos compromissos em causa e substituí-los por um direito *anti-dumping*.

Além disso, outro produtor sujeito a compromissos estava coligado com uma das seis empresas acima referidas. Para evitar que essa empresa continue a beneficiar da isenção de direitos *anti-dumping* simplesmente canalizando as suas exportações por intermédio de uma empresa a ela coligada, considerou-se adequado retirar o produtor coligado da lista de empresas cujos compromissos foram aceites.

Após consultas, os Estados-Membros manifestaram-se a favor da alteração das medidas.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho decida alterar o Regulamento (CE) n.º 2334/97:

- aceitando o compromisso oferecido pelo produtor exportador polaco,
- instituindo direitos *anti-dumping* que substituam os compromissos retirados pela Comissão,
- alterando o anexo II do referido regulamento de que consta a lista de empresas cujos compromissos foram aceites.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 8.º e o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2334/97 do Conselho, de 24 de Novembro de 1997 que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da Polónia ⁽²⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2334/97, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre certas importações de paletes simples de madeira classificadas no código NC ex 4415 20 20 originárias da República da Polónia, tendo aceite os compromissos oferecidos por alguns produtores relativamente às importações em questão. Mediante amostragem dos produtores/exportadores polacos, foram determinados direitos individuais, para as empresas incluídas na amostra, que variam entre 4,0 % e 10,6 %, enquanto que outras empresas que colaboraram, mas que não foram incluídas na amostra, estão sujeitas a um direito médio ponderado de 6,3 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito foi aplicado um direito de 10,6 %. Os produtores cujos compromissos foram aceites ficaram isentos do pagamento de direitos *anti-dumping* no que respeita às importações de um tipo específico de paletes, as paletes EUR, que é o único tipo de palete abrangido pelos compromissos.
- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97 estipula que, sempre que uma parte fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que:
 - não exportou para a Comunidade nem produziu as paletes de madeira descritas no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento durante o período de inquérito,
 - não está coligada com qualquer exportador ou produtor da Polónia que esteja sujeito aos direitos *anti-dumping* instituídos pelo referido regulamento,
 - exportou efectivamente para a Comunidade as mercadorias em causa após o período de inquérito ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável que a

obriga a exportar quantidades significativas para a Comunidade,

o Conselho pode alterar o regulamento, por forma a aplicar à parte em questão o direito aplicável aos produtores que colaboraram e que não estavam incluídos na amostra, ou seja, 6,3 %. Os produtores exportadores que respeitam o critério definido no n.º 1 do artigo 4.º, estando assim sujeitos a um direito médio ponderado de 6,3 %, constam da lista do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

- (3) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97 determina que qualquer parte que cumpra os critérios estabelecidos no n.º 1 desse artigo poderá ser isenta do pagamento do direito *anti-dumping* se a Comissão aceitar um compromisso oferecido por essa parte no que respeita às paletes de tipo EUR. Os produtores exportadores cujos compromissos foram aceites constam da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97.
- (4) Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2334/97 foram alterados pelo Conselho através dos Regulamentos (CE) n.º 2079/98 ⁽³⁾, (CE) n.º 2048/1999 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1521/2000 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1678/2001 ⁽⁶⁾.

B. ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

- (5) Um produtor exportador, P.P.H. «Astra» Sp. z o.o., Nawojowa, que estava sujeito a um direito médio ponderado de 6,3 % ofereceu também um compromisso no que respeita às paletes de tipo EUR que foi aceite pela Decisão 2002/. . ./CE da Comissão. Por conseguinte, a referida empresa deve ser acrescentada à lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

C. INCAPACIDADE DE RESPEITAR O COMPROMISSO

- (6) Os seis produtores exportadores polacos seguintes, cujos compromissos a Comissão aceitou, violaram o compromisso uma vez que não cumpriram a obrigação de oferta de um preço mínimo de venda estipulado no compromisso:
 - P.W. «Intur-kfs» Sp. z o.o., Inowroclaw (código adicional Taric 8662)
 - Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa (código adicional Taric 8574)
 - Import-Export «Elko» Sp. z o.o., Kalisz (código adicional Taric 8532)
 - «Drewpal» sp. j., Blizanow (código adicional Taric 8534)
 - «D&M&D» Sp. z o.o., Blizanow (código adicional Taric 8566)
 - «CMC» Sp. z o.o., Andrychow, Inwald (código adicional Taric 8528).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 324 de 27.11.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2001 (JO L 227 de 23.8.2001, p. 22).

⁽³⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 255 de 30.9.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 22.

Por conseguinte, a Comissão informou os seis produtores exportadores em causa da sua intenção de retirar os seus nomes da lista das empresas cujos compromissos foram aceites. As empresas em causa apresentaram observações sobre as violações assinaladas pela Comissão e foram ouvidas sempre que solicitado. Todavia, nenhum desses produtores exportadores apresentou argumentos susceptíveis de pôr em questão a conclusão de que se verificou uma violação do compromisso.

- (7) Para evitar que a empresa CMC Sp. z o.o.-Andrychow continue a beneficiar da isenção de direitos *anti-dumping* simplesmente canalizando as suas exportações por intermédio de uma empresa a ela coligada, a Comissão considerou adequado retirar a sua aceitação do compromisso e instituir direitos *anti-dumping* definitivos no que respeita ao produtor exportador a seguir referido:

— P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow (código adicional Taric A113)

- (8) Dado que foi confirmada a ocorrência de violação dos compromissos, a Comissão decidiu denunciar os compromissos em causa através da Decisão 2002/.../CE. Por conseguinte, devem ser instituídos direitos *anti-dumping* em relação às seis empresas mencionadas no considerando (6) e igualmente em relação à empresa coligada mencionada no considerando (7) no que respeita às respectivas exportações de paletes de tipo EUR.

D. ALTERAÇÃO DO ANEXO II DO REGULAMENTO (CE) N.º 2334/97

- (9) Atendendo ao que precede, deve ser alterado nessa conformidade o Anexo II do Regulamento (CE) n.º 2339/97 de que consta a lista de empresas cujos compromissos foram aceites. Os produtores exportadores que não estejam obrigados por compromissos estarão sujeitos ao direito aplicável por força do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2334/97.
- (10) Qualquer pedido para a aplicação das taxas de direito *anti-dumping* a estas empresas a título individual (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) deve ser endereçado à Comissão⁽¹⁾, conjuntamente com todas as informações pertinentes, em particular quaisquer alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas internas e externas associadas com, por exemplo, a alteração da firma ou a alteração das entidades de produção e de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2334/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2001, é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. São instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de paletes de tipo EUR do código NC ex 4415 20 20 (código Taric: 4415 20 20* 10) originárias da República da Polónia e exportadas pelas seguintes empresas:

- P.W. «Intur-kfs» Sp. z o.o., Inowroclaw
 — Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa
 — Import-Export «Elko» Sp. z o.o., Kalisz
 — «Drewpal» sp. j., Blizanow
 — «D&M&D» Sp. z o.o., Blizanow
 — «CMC» Sp. z o.o., Andrychow, Inwald
 — P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, das paletes de tipo EUR é a seguinte:

Nome da empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Código Taric
P.W. «Intur-kfs» Sp. z o.o., Inowroclaw	9,7 %	8016
Z.P.H.U. «Miroslaw Przybylek», Klonowa	6,3 %	8019
Import-Export «Elko» Sp. z o.o., Kalisz	6,3 %	8019
«Drewpal» sp. j., Blizanow	6,3 %	8019
«D&M&D» Sp. z o.o., Blizanow	6,3 %	8019
«CMC» Sp. z o.o., Andrychow, Inwald	6,3 %	8019
P.P.H.U. «Zbigniew Marek», Andrychow	6,3 %	8019

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direcção-Geral Comércio, TERV 00/13, B-1049 Bruxelas, Bélgica.

ANEXO I

Fabricante	Código adicional Taric
1. «Baumann Palety» Sp. z.o.o., Barczewo	8570
2. E. Dziurny — C. Nowak S.C., Snietnica	8571
3. F.P.H. «Tina» S.C., Katowice	8572
4. Firma «Sabelmar» S.C., Konczyce Male	8573
5. «Kross-Pol» Sp.zo.o., Kolobrzeg	8576
6. P.P.H. «GKT» S.C., Bilgoraj	8584
7. P.P.H. «Unikat», Aleksandrow IV 697	8586
8. P.P.H.U. «Adapol» S.C., Wolomin	8587
9. P.P.H.U. «Alpa» Sp.zo.o., Dobrzyca	8588
10. P.P.U.H. «Alwa» Sp.zo.o., Slawno	8589
11. P.P.H.U. «Palimex» Sp.zo.o., Wloszakowice	8590
12. P.P.U.H. «SMS» — St. Mrozowicz, Sulczyno	8591
13. P.T.H. «Mirex», Kolobrzeg	8597
14. P.W. «Peteco» Sp.zo.o., Warszawa	8690
15. «Paletex» Produkcja Palet, Roman Panasiuk, Warszawa	8691
16. Produkcja Palet «A. Adamus», Kuznia Grabowska	8692
17. P.P.H. Zygmunt Skibinski, Kowal	8693
18. «Scanproduct» S.A., Czarny Dujanec	8715
19. «Transdrewneks» Sp.zo.o., Grudziadz-Owczarki	8716
20. W.Z.P.U.M. «Euro-Tech», Rakszawa	8725
21. Z.P.H. «Palettenwerk» — K. Kozik, Jordanow	8726
22. Zaklad Przerobu Drewna S.C., Drawsko Pomorskie	8745
23. Z.P.H.U. «Sek-Pol» Sp.zo.o., Tarnobrzeg	8526
24. «Euro-Mega-Plus» Sp.zo.o., Kielce	8527
25. Wyrob, Sprzedaz, Skup Palet, Josef Kolodziejczyk, Aleksandrow IV 704	8529
26. Firma Produkcyjno Transportowa Marian Gerka, Brodnica	8530
27. Z.P.H.U. «Drewnex» Mamos, Luczak, Mamos s.j., Cekow	8531
28. P.P.H.U. «Probox», Import-Export, Kalisz	8533
29. Zaman S.C., Radom	8535
30. «Marimpex», Pulawy	8537
31. «AVEN» Sp.zo.o., Kostrzyn	8558
32. P.P.H.U. «Eurex» BIS, Godynice	8538
33. ENKEL S.C., Pulawy	8540

Fabricante	Código adicional Taric
34. Produkcja Stolarska Posrednictwo Export-Import, W.i.T. HENSOLDT, Lebork	8541
35. P.P.U.H. «DREWPOL», Braszewice	8834
36. PTN Krukłanki Sp.zo.o., Krukłanki	8556
37. WEDAM S.C., Stezyca	8557
38. Import-Export Jan Sibinski, Czajkow	8559
39. P.P.H.U. «Alk», Bierzwnik	8561
40. «Empol» S.C., Jastrzebniki 37	8560
41. Euro-Handels Sp.zo.o., Szczecin	8440
42. PPH «Paletex» Sibinski Jaroslaw, Czajkow	8441
43. Firma «KIKO» S.C., Poznan	8443
44. «Enkel» Waldemar Wnuk, Pulawy	8444
45. Firma Borkowski S.C. Export-Import, Grabow n. Prosna	8446
46. «Bilusa» Sp.zo.o., Klodawa	8484
47. P.P.U.H PAL-POL S.C., Prabuty	8485
48. Firma «A.C.S.» S.C., Kamien	8486
49. «SMT» Sp.zo.o., Miastko	8562
50. Firma Transdrewneks Gadzala Antoni, Torun	8563
51. «Palko» Sp.zo.o., Sedziszow	8565
52. P.P.H. «Vector», Kalisz	8567
53. P.P.H.U. «ELMA» S.C., Sobieseki	A109
54. P.P.H. SWENDEX S.C., Lublin	A110
55. Pomorski Serwis Paletowy Sp.zo.o., Kobylnica	A114
56. «EMI» S.C., Bilgoraj	A124
57. P.P.H.U ROMAX Import-Eksport, Wroclaw	A133
58. P.P.D.B. «Lesnik» S.C., Krosno	A259
59. «EUROPAL» S.C., Brzeziny	A260
60. P.P.U.H. «CENTROPAL» EKSPORT-IMPORT, Czajkow	A261
61. Energomontaz Polnoc Serwis Sp.zo.o., Swierze Gorne	A262
62. P.P.H. «BOM'S» S-ka zo.o., Suwalki	A263
63. P.P.H. «Astra» Sp.zo.o., Nawojowa	